EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.219.07-65

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. PFM CONHECIDO. PREJUDICADOS. Votação por maioria.

TCs citados: 72.002.801.08-12 e 72.002.810.08-03

2.628ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.602ª S.O., ocasião em que votou a Conselheira YARA TACCONI – Relatora.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, quanto ao mérito, em considerar prejudicado o recurso "ex officio", pela perda do objeto, à vista do recolhimento da importância glosada.

Vencidos, no mérito, a Conselheira YARA TACCONI – Relatora, que lhe deu provimento com o fito de desobrigar a servidora do recolhimento da importância glosada, determinando sua cientificação para, querendo, solicitar a restituição do valor recolhido, e o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que lhe negou provimento, mantendo a decisão recorrida, e deu quitação à responsável no valor originalmente glosado.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos do voto divergente apresentado, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM.

Vencida, neste particular, a Conselheira YARA TACCONI – Relatora, que não conheceu do recurso interposto pela PFM, em razão da desistência de seu apelo.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em considerar prejudicado o recurso da PFM, pela perda do objeto, à vista do recolhimento da importância glosada.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que lhe negou provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pela Conselheira YARA TACCONI – Relatora, na 2.602ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos "ex officio", bem como o voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra a r. Decisão monocrática de fls. 18/19, que aprovou parcialmente a prestação de contas em nome da servidora Ana Maria Ottoni Sakai para dar-lhe quitação no valor de R$ 7.976,50 (sete mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) e glosou a importância de R$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), correspondente à aquisição de material para copa (jarra refratária) por não se enquadrar no regime de adiantamento bancário por ser previsível, não caracterizar necessidade imediata e não se relacionar às atividades da Unidade, sendo passível de realização pelo processo normal de aplicação, conforme determina o art. 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e as orientações contidas no Comunicado 13/91 – CONT. Fez, ainda, recomendações aos responsáveis.

Em seu apelo, a Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que os bens foram adquiridos em benefício da Municipalidade e que não houve desvio de recursos e tampouco favorecimento indevido por parte da responsável ou de terceiros. Intimada, a responsável juntou aos autos o comprovante de recolhimento do valor glosado.

Em face das providências adotadas pela responsável, a Coordenadoria III passou a considerar regular a totalidade da prestação de contas.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pela perda de seu objeto, em razão do recolhimento do valor glosado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal também entendeu que houve perda de objeto dos recursos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, entendeu que houve perda de objeto, porém opinou pela regularidade das contas sem prejuízo das determinações e/ou recomendações necessárias.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo e conheço do Recurso "ex officio", por regimental.

Em que pese as manifestações dos Órgãos Técnicos desta E. Corte, entendo que as despesas, com aquisições de materiais de copa e cozinha, ora apreciadas, encontram-se regulares.

É equivocada a menção ao fato de que as despesas consideradas passíveis de glosa teriam sido realizadas em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, sendo certo que, justamente, o diploma municipal em apreço é que lhe deu suporte.

O diploma legal supramencionado foi decretado e promulgado em face da Lei Federal nº 4.320/64, que estatuiu normas gerais de Direito Financeiro, a qual dispõe em seu artigo 68:

"O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."

Este, portanto, é o conceito do regime de adiantamento: as despesas devem ser definidas em lei, com entrega de numerário ao servidor responsável e a realização da despesa se faz sem subordinação ao processo normal de aplicação, respeitadas as regras impostas pela lei especial de regência.

Ora, a redação do mencionado dispositivo da Lei 4.320/64, tem levado à interpretação simplista quanto ao processo normal de aplicação e quais são as despesas que, portanto, podem ou não ser realizadas pelo regime de adiantamento.

Sem precisar quais são os critérios para essa análise, a referida norma, se assim interpretada, faz da lei municipal letra morta, uma vez que todas as despesas podem, em tese, ser efetuadas pelo processo normal de aplicação.

O regime de adiantamento é, justamente, uma exceção à regra de licitar, segundo princípio insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, que assim dispõe:

> *"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"*

Dessa forma, uma das ressalvas explicitadas, nos termos do dispositivo constitucional, é exatamente a do regime de adiantamento.

A Lei Municipal 10.513/88, em seu artigo 2º, especifica exatamente, quais são as hipóteses em que poderá ser utilizado o adiantamento para atender despesas, dentre outras, as de pequeno vulto.

Art. 2º: Poderá ser utilizado o regime de adiantamento quando for exigido pronto pagamento para atender despesas de:

I – pequeno vulto;

No artigo 3º elenca quais situações, exclusivamente, não será permitido adiantamento (numerus clausus):

Art. 3º: Não será permitido adiantamento para:

I – atender despesas já realizadas;

II - atender despesas maiores que as quantias já adiantadas;

III - servidor em alcance;

IV – responsável por dois adiantamentos. Assim, se a despesa se enquadra nos permissivos legais e não é atingida pelas proibições não há que se afastar o regime de adiantamento para o caso concreto.

Entendo que equipar uma copa em toda a sua completude pode até exigir subordinação ao processo normal de aplicação, pois deve decorrer de um planejamento eficaz e eventual processo licitatório por tratar-se de despesa de maior valor, com prazo suficiente para aquisição.

Não é de se admitir que a Administração trabalhe engessada, burocratizada levando tempo maior e, às vezes, pagando mais caro em razão de uma interpretação restritiva da lei.

Não se afirma, nesse passo, o desrespeito ao princípio da legalidade, mas ao contrário, o respeito ao principio da razoabilidade. A necessidade e a urgência da aquisição são aspectos inseridos no poder discricionário do agente público.

À fiscalização compete apreciar sua compatibilidade com as normas legais que regem a matéria.

Por todo o exposto, mantendo a mesma linha decisória de meus votos proferidos nos TCs 2.801.08-12 e 2.810.08-03, por similitude com a matéria, dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a r. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar a servidora do recolhimento ao Erário da importância glosada, por entender descabida a glosa fundamentada no Comunicado nº 13-CONT/91 e, também, por considerar equivocada a menção ao fato de que a despesa teria sido realizada em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88. Intime-se a servidora para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular **(2.602ª S.O.)**.

VOTO DIVERGENTE proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em que pese reconhecer a perda do objeto do recurso voluntário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, reconheço do reexame necessário, por expressa disposição legal e regimental.

Nesses termos, no mérito, a irregularidade apontada não restou afastada pelas razões recursais, posto que nenhum fato novo foi apresentado,

no sentido de justificar a despesa realizada, que motivou, aliás, a imputação do débito. Tanto que o responsável, além de não apresentar recurso em face da r. Decisão de Juízo Singular, promoveu o recolhimento do valor correspondente à glosa imposta, acatando, portanto, a Decisão prolatada.

Por esta razão, nego provimento aos Recursos, mantendo a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, dou quitação ao responsável no valor originalmente glosado.